

LEI N. 10282 -

, DE

03

DE

dezembro

DE 2014.

*Dispõe sobre primeiros socorros nos estabelecimentos prestadores de serviço na área da atividade física, desportiva e similar, na forma que indica.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos prestadores de serviço na área da atividade física, desportiva e similar, no âmbito do município de Fortaleza, manterão estojo de primeiros socorros em local de fácil acesso.

**Art. 2º** O estojo de primeiros socorros conterà obrigatoriamente, sem prejuízo de outros, material para:

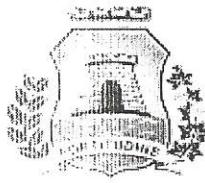
- I — assepsia;
- II — curativo;
- III — imobilização;
- IV — gelo ou bolsa térmica para utilização imediata.

**Art. 3º** Durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviço na área da atividade física, desportiva e similar, será necessária a presença de pelo menos 1 (um) profissional treinado para atender a complicações musculoesqueléticas e cardiovasculares.

*Paragrafo único.* A capacitação compreenderá em realizar ressuscitação cardiopulmonar (RCP), cuidar das lesões ortopédicas e estabilizar o usuário para fins de ser transportado para um centro de emergência, quando necessário.

**Art. 4º** Os estabelecimentos prestadores de serviço na área da atividade física, desportiva e similar deverão estabelecer plano de ação com atribuições de responsabilidades específicas, para:

- ressuscitação cardiopulmonar;



II --- chamar os serviços médicos de emergência;

III --- manter os números de telefones para assistência emergencial afixados em suas dependências.

**Art. 5º** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei importará em notificação expressa, para:

I --- em 15 (quinze) dias disponibilizar o material previsto no art. 2º;

II --- em 90 (noventa) dias cumprir o determinado no art. 3º e art. 4º.

*Parágrafo único.* A reincidência, após notificação para regularização, será punida com multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tantas vezes quantas forem constatadas as infrações.

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo a definição de regras específicas quanto à fiscalização e à execução desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 22 de dezembro de 2014.

  
ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA  
Prefeito Municipal de Fortaleza



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXI

FORTALEZA, 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 15.431

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

##### LEI Nº 10.281, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui a Semana da Conscientização Política no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana da Conscientização Política, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto. Art. 2º - Na semana de que trata o art. 1º desta Lei poderá haver ciclo de palestras e atividades sobre formação política a ser dirigida aos estudantes e aos demais grupos julgados pertinentes, levando ao conhecimento desses cidadãos questões referentes às atribuições dos políticos municipais, nas esferas do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Art. 3º - A Semana da Conscientização Política tem por objetivo aproximar os estudantes e a população em geral da realidade dos trabalhos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal e pela Câmara dos Vereadores, bem como das diversas secretarias municipais e órgãos relacionados, formando pessoas com uma visão politizada, a fim de que se tornem eleitores mais conscientes e comprometidos com os processos democráticos municipal, estadual e federal. Art. 4º - A Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores poderão receber nessa semana visitas pré-agendadas de grupos estudantis que queiram conhecer de perto as dependências e os trabalhos desenvolvidos por esses Poderes. Art. 5º - Agentes políticos poderão visitar os colégios municipais para promoverem palestras, debates e workshops, desde que haja acordo prévio com a direção da escola e que os trabalhos desenvolvidos sejam ideologicamente neutros e politicamente apartidários. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

##### LEI Nº 10.282, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre primeiros socorros nos estabelecimentos prestadores de serviço na área da atividade física, desportiva e similar, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Os estabelecimentos prestadores de serviço na área da atividade física, desportiva e similar, no âmbito do município de Fortaleza, manterão estoque de primeiros socorros em local de fácil acesso. Art. 2º - O estoque de primeiros socorros conterá obrigatoriamente, sem prejuízo de outros, material para: I — assepsia; II — curativo; III — imobilização; IV — gelo ou bolsa

térmica para utilização imediata. Art. 3º - Durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviço na área da atividade física, desportiva e similar, será necessária a presença de pelo menos 1 (um) profissional treinado para atender a complicações musculoesqueléticas e cardiovasculares. Parágrafo Único - A capacitação compreenderá em realizar ressuscitação cardiopulmonar (RCP), cuidar das lesões ortopédicas e estabilizar o usuário para fins de ser transportado para um centro de emergência, quando necessário. Art. 4º - Os estabelecimentos prestadores de serviço na área da atividade física, desportiva e similar deverão estabelecer plano de ação com atribuições de responsabilidades específicas, para: I — ressuscitação cardiopulmonar; II — chamar os serviços médicos de emergência; III — manter os números de telefones para assistência emergencial afixados em suas dependências. Art. 5º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei importará em notificação expressa, para: I — em 15 (quinze) dias disponibilizar o material previsto no art. 2º; II — em 90 (noventa) dias cumprir o determinado no art. 3º e art. 4º. Parágrafo Único - A reincidência, após notificação para regularização, será punida com multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tantas vezes quantas forem constatadas as infrações. Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo a definição de regras específicas quanto à fiscalização e à execução desta Lei. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

##### LEI Nº 10.283, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui a Campanha Setembro Verde e a inclui no calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, e incluída no calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza a Campanha Setembro Verde, de incentivo à doação de órgãos e tecidos para fins de transplante. Art. 2º - O objetivo da presente Lei é o de fortalecer a infraestrutura dos hospitais municipais, e criar equipes especializadas para atuar com os potenciais doadores, dando assistência aos pacientes e às suas famílias que estão nas filas de transplante. Art. 3º - Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil. Art. 4º - Compete ao Poder Executivo, por sua Secretaria Municipal de Saúde (SMS), fiscalizar a execução desta Lei. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, após a ouvida do Conselho Municipal de Saúde, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, a serem suplementadas, se necessário, e serão incluídas na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do exercício civil seguinte à data da publicação desta Lei.